



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.002438/2010-65
Recurso n° 919.126 Voluntário
Acórdão n° **2802-01.726 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria MULTA ATRASO ENTREGA DE DIRPF
Recorrente KUNIO ODAGIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2006, 2008, 2009

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto n°. 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente

Presidente

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior

Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, que julgou improcedente a impugnação, mantendo-se a exigência de multa por atraso de entrega das declarações de ajuste anual de imposto sobre a renda pessoa física (DIRPF), referentes aos exercícios de 2006, 2008 e 2009.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 20/05/2011 (fls. 40) e interpôs recurso voluntário em 22/06/2011 (fls. 53).

Quanto aos fundamentos da decisão acima referida, segue abaixo transcrito parte do voto condutor que sintetiza o entendimento da DRJ:

O impugnante alega que entregou as declarações de ajustes anuais em atraso dos exercícios de 2006; 2008 e 2009, em virtude do bloqueio de seu CPF, por estar este vinculado a empresa, a qual é sócio.

Em consulta ao CNPJ 00.945.105/0001-13 - K. ODAGIMA & CIA LTDA, no banco de dados da Receita Federal do Brasil, fls. 35, verifica-se que o impugnante é sócio da empresa e a situação cadastral do CNPJ é de suspensão, pelo motivo de que a baixa solicitada foi indeferida.

Quanto a obrigatoriedade da entrega da declaração de ajuste anual, a legislação tributária previa na pergunta nº 01, de quem estava obrigado a apresentar declaração, consoante os IRPF 2006; 2008 e 2009 - Perguntas e Respostas, a qual será transcrita abaixo a do exercício 2006, pois o texto dos outros exercícios são iguais:

OBRIGATORIEDADE

001 —• Quem está obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005?

Está obrigado a apresentar a declaração o contribuinte, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2005:

1 - recebeu rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual na declaração superiores a R\$ 13.968,00, tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural;

2 - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00;

3 - participou do quadro societário de empresa, inclusive inativa, como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

Depreende-se da legislação tributária transcrita que há obrigatoriedade nº pelo-2 impugnante de ter apresentado as

declarações de ajustes anuais em atraso dos exercícios de 2006; 2008 e 2009, segundo o item 3 da pergunta, pois o contribuinte participou do quadro societário de empresa, inclusive inativa, como sócio.

O recorrente, em seu apelo recursal, ressalta que o lançamento das multas objeto do presente processo foi formalizado após a extinção da empresa da qual era sócio, ocorrida em 27/09/2002, estando pois, isento da apresentação das respectivas declarações de ajuste anual de imposto de renda pessoa física. Às fls. 54, junta COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E SITUACÃO CADASTRAL extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, veiculado na Internet, no qual figura a situação cadastral “BAIXADA” na data de “27/09/2002”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

De acordo com o art. 5º do Decreto nº 70.325, de 1972, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso concreto, o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 20/05/2011, uma sexta-feira. De acordo com a norma supracitada, o início da contagem do prazo ocorreu na segunda-feira dia 23/05/2011, esgotando-se, por conseguinte, em 21/06/2011, o prazo de 30 (trinta) dias previsto para ingresso do Recurso Voluntário, na forma do art. 33 do Decreto nº70.235, de 1972.

Ocorre que, de acordo com o registro de protocolo do Recurso Voluntário, de fls. 53, o presente recurso somente foi interposto em 22/06/2011, depois de transcorridos 31 dias da intimação da contribuinte, sendo, portanto, intempestivo o Recurso Voluntário interposto pela contribuinte.

Seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento.

Isto posto, VOTO por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior

CÓPIA